



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-1955/06

Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuité - IMPSEC. Prestação de Contas Anual, exercício de 2005 – Declaração do cumprimento total do Acórdão APL-TC-90/2008. Devolução à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL-TC - 824 /2010

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da **verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-90/2008**, emitido na sessão do 05/03/2008 e publicado no DOE de 27/03/2008, o qual examinou a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité (IMPSEC), exercício de 2005, de responsabilidade do então Presidente da Autarquia, Sr. Creusa Santos Venâncio, com as seguintes decisões:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUITÉ (IMPSEC)**, sob a responsabilidade da senhora **Creusa Santos Venâncio**, atuando como gestora;
- II) **APLICAR MULTA** individual a Sr.^a **Creusa Santos Venâncio**, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **ASSINAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** ao atual Prefeito de Cuité a fim de que, ao depois de consultar a assessoria jurídica e dela obter subsídio técnico, provoque o Poder Legislativo local mediante a apresentação de um novo Projeto de Lei, adequando o Instituto de Previdência próprio, por completo, às disposições vigentes, velando pela tramitação regular do referido projeto e sua posterior publicação;
- IV) **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação Anual do exercício de 2006 do município e do IMPSEC, (tendo em vista que a PCA-2005 já foi julgada por esta Corte);
- V) **OFICIAR** ao Ministério da Previdência Social informando da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Cuité, mormente sob o ponto de vista das implementações das medidas sugeridas pela DIAGM II;
- VI) **RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité no sentido:
 - ✓ observar as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Orientação Normativa Nº 01, de 23 de janeiro de 2007;
 - ✓ reconhecer em seus demonstrativos financeiros os créditos previdenciários junto ao município;
 - ✓ promover a realização de plano atuarial orientador das alíquotas de contribuição previdenciária;
 - ✓ acionar administrativamente o município no sentido de rever o parcelamento realizado em virtude da não completude de todos os débitos do município, como também celebrado em dissonância com a legislação previdenciária.

Para verificar o cumprimento da decisão supracitada, o Órgão Corregedor realizou inspeção naquela edilidade, onde colheu documentação concernente à matéria, a qual demonstrou que as irregularidades outrora detectadas foram sanadas, a exceção do não recolhimento ao Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal da multa pessoal aplicada à ex-Presidente da Autarquia.

Conclusivamente, a CORRE considerou que o Acórdão APL-TC-90/08 não foi cumprido na íntegra.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento parcial da decisão em tela.

VOTO DO RELATOR:

A Corregedoria deste Tribunal, após realizar inspeção no Instituto e juntados documentos, afirmou que o referido ente público está adotando medidas visando à regularização daquele Instituto às normas pertinentes, demonstrando atitudes tomadas na direção de atender ao determinado por esta Corte de Contas.

No que se refere à multa não recolhida, já foram realizadas as devidas providências pela Corregedoria deste Tribunal, com vistas à cobrança executiva, conforme fl. 275.

Portanto, uma vez que a multa aplicada, decorrente da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-090/2008, tem caráter de sanção pecuniária, não fazendo parte do mérito da decisão em análise, considero totalmente cumprida a decisão desta Corte, precedente¹.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento total do Acórdão APL TC n° 90/2008, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 00236/02, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-90/2008, determinando-se o retorno dos autos à CORRE para acompanhamento da execução da multa.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

¹ Acórdão APL TC n° 685/09, 19/08/2009.